



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 146/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02006.000343/2005-62 – Vols. I ao III

Autuado: EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento.

O presente processo foi iniciado com a lavratura do auto de infração nº 366712/D – Multa, de 17/01/2005, em desfavor de EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento, por “*causar poluição mediante extravasamento de esgoto sanitário, na localidade de Ilhota Mar Grande, comprometendo a biota nativa, conforme relatório técnico anexo*”, em Vera Cruz-BA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 41 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado pelo art. 54 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi fixada em R\$500.000,00,00.

Acompanham o auto infracional: Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas), Relatório Técnico e Termo de Inspeção.

A defesa foi juntada às fls. 21-29, em 03/02/2005. O processo foi analisado pelo Gerente Executivo do IBAMA/BA em 22/09/2005, às fls. 53, cuja decisão homologou o auto de infração. Irresignada, a interessada interpôs recurso hierárquico à Presidência do IBAMA, que decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção da penalidade em 14/02/2006 (fls. 81). Notificada, a autuada recorreu à Ministra do Meio Ambiente, que concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento em **13/02/2007** (fls. 161).

Depreende-se do despacho de fls. 364 que foi constatado vício na notificação referente à decisão proferida pela Ministra do Meio Ambiente, juntada às fls. 164. Por isso, outra notificação foi emitida em 04/06/2012 (fls. 368) e recebida em 11/06/2012 (fls. 372). Novo ofício de notificação foi encaminhado em 18/07/2012 (fls. 373) e recebido em 20/07/2012 (AR às fls. 389).

Em 09/08/2012, foi interposto recurso ao CONAMA (fls. 392-398). Os autos foram remetidos a este Departamento em 23/08/2012. A empresa informou que foi beneficiada com a suspensão da exigibilidade da multa mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e posterior celebração de TAC. Afirmou que apresentou o PRAD e recolheu a multa no percentual de 10%. Todavia, aguarda o recebimento da minuta do TAC e a aprovação do PRAD apresentado. Como concordou com a conversão da multa, se diz surpresa com a nova notificação e alega a nulidade da decisão recorrida, já que o Ibama emitiu o boleto e auferiu o pagamento da multa no percentual de 10%. Por fim, pede a efetivação da conversão da multa, com a formalização do TAC. Caso assim não se entenda, requer a declaração de nulidade do auto de infração com base

nos argumentos do seu recurso anterior.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora do Dconama

Brasília, 03 de setembro de 2012.

